

PARECER JURÍDICO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao edital formulado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que diz, *verbis*: “O Edital e seus anexos estabelecem que as licitantes ofertem proposta para aparelho de glicosímetro, definindo as características técnicas, dentre as quais é possível encontrar exigências altamente restritivas, totalmente desnecessárias e que, juntas, possuem o condão de direcionar o item para um único produto: Accu-Check Active, da fabricante Roche.”

O questionamento pauta-se no item 377 do PP 005/2020.

O Departamento Farmacêutico do Município instado a se manifestar apontou que de fato, há características na descrição do item 377 do PP 005/2020 que são desnecessárias.

Pois bem.

Segundo informação técnica, o item 377 traz consigo características desnecessárias, logo, considerando que o certame possui inúmeros itens, o que levaria a um certo tumulto processual em um certame que está intimamente ligado ao direito à saúde e diante da impossibilidade do prosseguimento com o aproveitamento do item, em certame com data de início para 18/02/2020, a revogação do item 377 no certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação de item em Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de exigências desnecessárias no item 377. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do item na licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na análise técnica. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:



STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Ex positis, dispensando-se o contraditório¹, nos termos da jurisprudência do STJ **decide a administração revogar o item 377 do processo**

¹ "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da**

administrativo 014/2020, licitação Pregão nº 005/2020 em epígrafe, por motivos de conveniência e oportunidade, visando prevalecer o interesse público, com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do STF.

Ressalta-se que o presente parecer apresenta natureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, DJ de 1º-2-2008.] //

É o nosso parecer. S. M. J.

Castro Alves/BA, 17 de fevereiro de 2020.

MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Município

THAILLON SANTOS LOGRADO

Assessor da Procuradoria-Geral

DE ACORDO:

CLODOALDO DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (RMS 23.402/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 2/4/2008.)